

## Emancipação dos menores

(ART. 9 NS. III, IV E V DO PROJECTO)

O projecto primitivo e o revisto (art. 9.º) não falam, na parte geral, sinão de maioridade e declaração de maioridade dos filhos-familias e orphans que tenham ultrapassado os 18 annos.

Na parte especial, consagrada ao *direito da familia*, estatuiram, em additamento, que o casamento contrahido na idade legal tinha por effeito conferir a emancipação plena aos conjuges. (9)

O *Projecto* actual, mudando a denominação de *declaração de maioridade* para *emancipação*, transportou para a *parte geral* a que resulta do casamento. Nenhum reparo tenciono fazer a essa transposição, nem creio que tenha necessidade de justificar-me por haver reservado para tractar no *direito da familia* de uma situação juridica que é um effeito directamente decorrente do casamento.

Mas julgo indispensavel externar-me sobre a inclusão dos tres novos casos de emancipação introduzidos no *Projecto* actual:

a) *exercício de emprego publico effectivo*;

(9) *Projecto primitivo*, art. 271: « Os menores ficam, de direito, emancipados pelo casamento realizado na idade legal. »

*Projecto revisto*, art. 296: « Os menores ficam, de direito, emancipados pelo casamento, realizado na idade legal. »

Não fôra, portanto, esquecida a hypothese,



b) *recebimento de gráo scientifico dos cursos superiores;*

c) *estabelecimento civil ou commercial com economia propria.*

TEIXEIRA DE FREITAS (10) e LAFAYETTE (11) referem-se a esses tres casos. Sendo taes auctores vulgarmente conhecidos, deve-se crer que, si o *Projecto* primitivo e o *revisto* não os reproduziram, algum motivo tiveram, e valioso, para assim proceder.

Indagamos, portanto, qual a razão que actuou sobre os citados juriconsultos para que puzessem em relevo os casos de emancipação agora intercalados no *Projecto*. Essa razão é a seguinte:—pensam ambos que o patrio poder se não extingue pelo facto de ter o individuo attingido á maioridade, apezar de esta o tornar apto para exercer todos os actos da vida civil (res. de 31 de out. de 1831). Entretanto, á vista do art. 92 ns. I e II da Constituição de 1824, que conferia direito de voto aos officiaes militares maiores de 21 annos, aos bachareis formados e clérigos de ordem sacra e aos que servissem officios publicos, ainda que menores de vinte e cinco annos, cumpria attenuar o rigor da doutrina com relação a essas pessoas, porquanto «quem póde exercer direitos politicos está habilitado para os actos da vida civil», segundo raciocina TEIXEIRA DE FREITAS. Acrescentam ambos, porém, que sómente aos vinte e um annos póde o filio estabelecer economia separada da de seu pae. (12)

De onde se deve concluir que para todas

---

(10) *Consolidação das leis civis*, art. 202 e notas.

(11) *Direitos de familia*, § 119.

(12) T. DE FREITAS, obra cit. nota ao art. 202 § 4.º; LAFAYETTE, obra cit. § 119 n. IV e notas.



essas classes indicadas de pessoas, os empregados publicos, os militares e os que tivessem estabelecido economia separada da dos paes, a auctoridade paterna terminava aos vinte e um annos. Na mesma época 'extinguir-se-hia tambem para os graduados scientificamente, porquanto a idade da matricula nos cursos superiores era a de dezesseis annos. Tambem aos vinte e um annos extinguia-se o individuo da auctoridade tutelar.

No systema do projecto, porém, todas essas distincções são ociosas. Aos vinte e um annos cessa a incapacidade civil dos individuos normaes, extingue-se o poder paterno e termina a tutela. O que no direito actual, interpretado pelos auctores citados, seria legitima attenuação de um rigor da lei, no *Projecto* não teria razão de ser, porque tal rigor não existe.

E accresce que a opinião de Freitas e Lafayette não encontra apoio no direito vigente.

Realmente partem elles do presupposto de que o patrio poder não se dissolve pela maioria do filho, e sómente forçados pelos dispositivos constitucionaes abrem excepções ao principio.

Esse presupposto, porém, é falso, como victoriosamente demonstrou ORLANDO, argumentando com os termos peremptorios da resolução de 31 do Outubro de 1831. « Nem ha razão para nos adstringirmos ás Felippinas com laivos do *quiritario romano*, exclama o annotador do Codigo Commercial (13), que considerava o filho uma *cousa*, si attender-se a que a lei de 31 de Outubro de 1831 teve por fonte o art. 488 do Cod. Nap.,—que a dita lei investiu o que attinge 21 annos da capacidade civil para todos os

(13) Nota ao art. 1.º, III, do Codigo Commercial.



actos da vida—que ficções e subtilezas não devem prevalecer ante a realidade dos factos. O contrario é até a lançar-se a sizania no seio da familia: — o pae parasitando o filho, direito sem obrigação correlativa! Sim, porque quem poderia impedir o filho maior de vinte e um annos de entregar-se ou abraçar uma profissão decente e lucrativa? — O pae. — A este diria aquelle, afrouxando os laços de respeito natural, com os pés no limiar:— *Deixo sua casa!* E eis esborado tal poder paterno.

No mesmo sentido pronuncia-se TRIGO DE LOUREIRO (14), declarando que aos vinte e um annos se liberta o individuo do patrio poder. A jurisprudencia enveredou definitivamente por essa trilha, que é a da verdade juridica. (15) E com essa feição consolidou CARLOS DE CARVALHO o nosso direito: o patrio poder termina pela maioridade; filho-familia é aquelle que está sob o patrio poder, enquanto não completa vinte e um annos. (16)

Com este modo de ver tornam-se inuteis aquellas enumerações, de FREITAS e LAFAYETTE, que foram transportadas para o *Projecto* da Camara.

Accresce que a constituição republicana, art. 70, ffixou a maioridade politica aos vinte e um annos, sem fazer, como a imperial que a fixava aos vinte e cinco, excepções em favor de funcionarios publicos, militares e outros individuos pois que a todos nivelou, sob essa relação, comtanto que não incidissem nas exclusões do § 1.º do mesmo artigo.

---

(14) *Direito Civil*, § 91.

(15) *Direito*, vol. 30 p. 192, e vol. 33, p. 499.

(16) *Direito Civil*, arts. 93, § 3, e 1.583, b.



Penso, em conclusão, que os ns. III, IV e V do art. 9.º devem ser eliminados, convindo mais notar que se acham essas disposições em desharmonia com os arts. 398, II, e 399 do *Projecto*. O art. 398 determina que são excluidos do usufructo e da administração do pae:.... II, os (bens) adquiridos em *serviço militar de magisterio ou em qualquer outra funcção publica*. Si estes filhos, *ex-vi* do art. 9, n. III, devem ser reputados, pelo facto de exercerem funcção publica, pessoas *sui juris*, como suppor que seria possível a administração dos paes sobre os bens dos dictos filhos, para della se isentarem somente os adquiridos no exercicio de funcção publica? Evidentemente o art. 399 foi redigido sob a inspiração de outras idéas. O art. 399 estatue que o patrio poder se extingue: pela morte do filho ou dos paes; pela emancipação resultante do casamento; pela maioridade e pela adopção. Sómente o n. II fala de emancipação, e esta, esclarece o artigo, é a que resulta do casamento. Consequentemente as pessoas emancipadas pelo art. 9.º ns. III, IV e V, ainda que emancipadas, ainda que plenamente capazes, continuam sob o patrio poder. Em que consiste, então, a sua capacidade plena?

Do que acabo de expor resulta que me ponho ao lado do Sr. Azevedo Marques, indo um pouco além. S. Ex. contenta-se com a supressão dos ns. III e V do art. 9.º Eu entendo que a mesma sorte deve ter o n. IV.

A Constituição não abria excepção alguma em favor das laureas academicas, não a deve abrir tambem o Codigo Civil.

Em regra, sómente depois dos vinte e um annos é que se recebem essas investiduras scien-



tíficas; para os casos excepçionaes existe o recurso da emancipação aos dezoito annos. Antes dessa idade, não sendo o individuo casado, não sei qual é a necessidade que reclama a sua independencia civil. Com a carta, dirão, adquiriu o adolescente um meio de vida e com a educação o necessario desenvolvimento de espirito. Meio de vida tambem adquire o que se preparou em uma arte liberal ou mechanica, o musico ou o carpinteiro. Porque não dizer que tambem esses se equiparam legalmente aos maiores? Educação intellectual tambem recebem outros que se não destinam ao exercicio da medicina, do direito ou da engenharia. Para ser consequente seria necessario que a taes pessoas extendesse o *Codigo civil* sua benignidade.

E pergunto mais: qualquer que seja a idade dos titulados pelos estabelecimentos officiaes, estarão elles emancipados, mesmo quando esse titulo fôr conquistado aos quinze annos, o que não é impossivel, dada a facilidade dos exames e o desaparecimento do requisito da idade para a matricula? Não é impossivel um doutor de quinze annos, mas, em verdade, elles não surgem normalmente antes dos vinte e um annos. Que necessidade ha desse privilegio inutil?

